



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Lei nº 294 de 22 de outubro de 1990.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Revoga dispositivos da Lei nº 259, de 28 de dezembro de 1989".

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Oswaldo Piana, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º, do art. 42 da Constituição do Estado, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogados os artigos 6º, 8º e 9º; da Lei nº 259, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de outubro de 1990.

Publicado no Diário Oficial
nº 2154 do dia 26/10/80

ESTADO DE SÃO PAULO
AVIAÇÃO MILITAR

Decreto nº 10.000, de 26 de outubro de 1980.

Considerando o interesse da Administração Pública Federal na realização de aeronaves de fabricação nacional, com base no artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe que a Administração Pública Federal deve priorizar a utilização de bens e serviços produzidos no Brasil;

Considerando que a Administração Pública Federal deve priorizar a utilização de bens e serviços produzidos no Brasil;

Considerando que a Administração Pública Federal deve priorizar a utilização de bens e serviços produzidos no Brasil;

Considerando que a Administração Pública Federal deve priorizar a utilização de bens e serviços produzidos no Brasil;

Considerando que a Administração Pública Federal deve priorizar a utilização de bens e serviços produzidos no Brasil;

Considerando que a Administração Pública Federal deve priorizar a utilização de bens e serviços produzidos no Brasil;

Considerando que a Administração Pública Federal deve priorizar a utilização de bens e serviços produzidos no Brasil;

Considerando que a Administração Pública Federal deve priorizar a utilização de bens e serviços produzidos no Brasil;

Considerando que a Administração Pública Federal deve priorizar a utilização de bens e serviços produzidos no Brasil;

Considerando que a Administração Pública Federal deve priorizar a utilização de bens e serviços produzidos no Brasil;

Considerando que a Administração Pública Federal deve priorizar a utilização de bens e serviços produzidos no Brasil;

Considerando que a Administração Pública Federal deve priorizar a utilização de bens e serviços produzidos no Brasil;

Considerando que a Administração Pública Federal deve priorizar a utilização de bens e serviços produzidos no Brasil;